



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118342-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN EMMANUELE RODRIGUES SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.265
AGRAVO N° : 2118342-62.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 27ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : HELEN EMMANUELE RODRIGUES SILVA
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUÍZA : MELISSA BERTOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autora que alega a invasão de sua conta na plataforma da agravante por terceiro estranho à lide. DECISÃO que, dentre outras deliberações, determinou a apresentação de documentação comprobatória para o exame do pedido de "gratuidade" formulado pela autora, a retificação do valor da causa e a juntada de declaração ratificando o interesse no ajuizamento da Ação. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Determinação de apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência que recai sobre a deliberação sem conteúdo decisório. Ato judicial irrecorrível. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Decisão agravada que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Caso que não se submete à aplicação da tese de taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual Recurso de Apelação. Pedido de tutela de urgência que não foi examinado na origem. Impossibilidade de exame nesta sede Recursal, sob pena de supressão de Instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 73/76 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a conta mantida na plataforma da demandada foi invadida por terceiros para aplicar “golpes”; o invasor alterou todos os dados de recuperação, impossibilitando o seu acesso à conta até hoje; a Empresa ré falhou em garantir a segurança do usuário; foi determinada a apresentação de documentos sob a alegação de suspeita de litigância abusiva; a Banca contratada atua há dois (2) anos exclusivamente em Ações contra a Meta, Uber e 99, de modo que é procurada por clientes justamente por conta da especialização na área, além de anunciar os serviços em plataformas de busca “on-line”; o número elevado de Ações contra a Meta é indicativo das frequentes falhas de segurança da plataforma; optou pelo ajuizamento da Ação no domicílio da Empresa ré e não pode ser prejudicada por essa escolha; a determinação de apresentação de procuração com reconhecimento de firma prejudica o acesso à Justiça; a procuração assinada pela plataforma “gov.br” é idônea e corrobora com a sua plena ciência sobre a existência da presente Ação; faz jus ao benefício da “*gratuidade*”, considerando que é beneficiária do Programa Bolsa Família e não recebe renda formal, conforme comprovado documentalmente através da Carteira de Trabalho, Relatório Registrato, extratos bancários e documento gerado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que indica vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias; é isenta da apresentação de Declaração de Ajuste Anual; os pedidos formulados na petição inicial estão individualizados, não havendo necessidade de correção do valor dado à causa; não é necessária a comprovação da atual residência, considerando que a declaração assinada pela plataforma “gov.br” tem fé pública e

validade jurídica, sendo que o mesmo vale para a apresentação de declaração de próprio punho para comprovação da ciência da Ação; a exigência de documento idôneo para comprovação da titularidade da conta invadida é desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; juntou “*print*” da conta em questão que contém seu nome e sua foto, de modo que a aferição da titularidade da conta nesses casos é presumida; já comprovou a tentativa de solução extrajudicial para recuperação do acesso à conta; estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para determinar que a agravada envie “*link*” com instruções para a recuperação da conta (fls. 1/34).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do benefício, deve a parte apresentar: a) extrato emitido pelo sistema REGISTRATO, do Banco Central do Brasil, em que conste todos os bancos com o qual a parte mantém relacionamento, bem como, extratos bancários de tais contas referentes aos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; 2. A petição inicial não atende às determinações legais para ser considerada apta a dar início ao processo. Deverá a parte emendar a inicial nos termos abaixo consignado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento por inépcia: - Nos termos do artigo 322 e seguintes, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, sendo possível formular pedido genérico

apenas nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados; quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Considerando que esta ação não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que admite pedido genérico, deverá a parte autora emendar sua inicial para conferir valor determinado a todas as suas pretensões condenatórias, ainda que, para tanto, sejam considerados apenas os fatos ocorridos até a data da distribuição da inicial, limitando-se o pedido genérico apenas às consequências futuras, se o caso; - Deverá corrigir o valor da causa para que corresponda à soma do valor atribuível à cada um de seus pedidos, inclusive os que versem sobre obrigação de fazer, devendo observar os parâmetros determinados pelo artigo 292, do Código de Processo Civil, para tanto; Note-se que, se não previsto no rol do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa se dará por estimativa, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, observada a adequação e proporcionalidade com o pedido deduzido de forma indeterminada, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ. 1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. "São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a

despesas processuais insuportáveis" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018). (...) (AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.) 3. Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n.º 159/24, editada pelo e. Conselho Nacional de Justiça, devem os juízes adotar medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. Para tanto, recomenda o e. Conselho que seja dada atenção adequada aos comportamentos previstos em tal normativo, ainda que aparentem ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo. Nessa esteira, traz a referida recomendação alguns exemplos de condutas que devem ser identificadas e tratadas com cautela, exigindo providências do Juízo, a fim de verificar a existência de exercício legítimo e não abusivo de acesso ao Poder Judiciário. Dentre elas, pertinente destacar as seguintes: - distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto; - concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; Uma vez identificados indícios, de acordo com os parâmetros estipulado na referida Recomendação, cabe ao Juízo, no exercício do poder geral de cautela determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário. Nessa esteira, considerando que esta demanda, a princípio, reflete uma das condutas acima discriminadas, impõe-se a adoção de protocolo de análise criteriosa da petição inicial, com a determinação de diligências, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva e, em especial, a ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar. Para tanto, determino à parte

autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: - comprovante atual de residência, que date de, no máximo, 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF; - declaração de próprio punho em que declare a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado que a patrocina; - documento idôneo que comprove ser a parte autora titular da conta no aplicativo mencionado na inicial; - documento idôneo que comprove adequadamente a tentativa de solução extrajudicial da questão, com a solicitação de recuperação de acesso à referida conta, por meio dos mecanismos disponibilizados pela plataforma em que ocorreu o fato narrado na inicial, bem como, o não atendimento à sua pretensão; Eventual descumprimento de qualquer item da presente decisão terá como consequência o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O prazo para o cumprimento das determinações acima é de quinze dias. Int.” (“sic”, fls. 73/76 dos autos principais).

De início, ressalta-se que a r. decisão agravada limitou-se a determinar a intimação do requerido para apresentar “a) *extrato emitido pelo sistema REGISTRATO, do Banco Central do Brasil, em que conste todos os bancos com o qual a parte mantém relacionamento, bem como, extratos bancários de tais contas referentes aos últimos três meses; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal*” (“sic”, fl. 73 dos autos principais), para o posterior exame do pedido de “*gratuidade*”.

Verifica-se portanto que o pronunciamento judicial recorrido, consistente na determinação de intimação da requerente para apresentação de documentação não tem conteúdo

decisório, tratando-se de deliberação de mero expediente e sem conteúdo decisório, de modo que não é passível de Agravo (v. artigo 1.001 do Código de Processo Civil).

Contudo, para propiciar o recebimento deste Recurso, defiro o benefício da “*gratuidade*” à agravante, mas apenas no âmbito deste Recurso, já que há requerimento do benefício pendente de exame pelo r. Juízo de origem (v. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 do Código de Processo Civil).

Malgrado a resistência recursal da autora, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de

inventário.”

No caso dos autos, já se viu, a autora, ora agravante, se insurge contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida, retificação do valor da causa, comprovante de residência, dentre outros documentos.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que a decisão recorrida não examinou o pedido de liminar. Assim, considerando que eventual exame dos requisitos autorizadores da liminar configuraria supressão de Instância, de rigor o não conhecimento do Recurso.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS

DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2260629-82.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/09/2024

Data de publicação: 17/09/2024

*Ementa: Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Recurso interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. **Procuração com firma reconhecida – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Poder-dever, outrossim, do juiz de***

dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, na parte conhecida, com observação.

2248893-67.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/09/2024

Data de publicação: 16/09/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. **Determinação de apresentação de nova procuração. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente da inutilidade de apreciação da questão no julgamento da apelação.** Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação.

2237176-58.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a): Israel Góes dos Anjos

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/09/2024

Data de publicação: 13/09/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a regularização da representação processual da parte autora. Pretensão de reforma. **NÃO CONHECIMENTO:** Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

2203617-47.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sidney Braga

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/07/2024

Data de publicação: 04/07/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Tutela Antecipada – Decisão que posterga a análise do pedido de tutela para momento posterior à instalação do contraditório - Decisão sem carga de lesividade (art. 1001, do CPC) – **Incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição** – Precedentes do E. TJSP – Caso concreto – Tutela antecipada parcialmente deferida por decisão posterior e que deve ser atacada oportuna e eventualmente por novo recurso. Recurso não conhecido.

2224563-40.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data do julgamento: 07/03/2024

Data de publicação: 07/03/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COGNIÇÃO OBSTADA. Liminar que ainda não foi apreciada ante o diferimento do julgamento para após as devidas manifestações/informações e regularização documental – cognição obstada: Supressão de instância. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora